



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000287976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002341-08.2015.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes GISLAINE APARECIDA FERREIRA CINELI (HERDEIRO) e GIANE CARLA FERREIRA FIUZA (HERDEIRO), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002341-08.2015.8.26.0664

Apelantes: Giane Carla Ferreira Fiuza (Herdeiro) e outro

Apelado: Claro S/A

Comarca: Votuporanga - 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Rodrigo Ferreira Rocha

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA RÉ – INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA AOS AUTORES, SEGUIDO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – CONDENAÇÃO DOS REQUERENTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS – IRRESIGNAÇÃO, PRETENDENDO CARREAR O ÔNUS À PARTE ADVERSA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DESCABIMENTO - VERBA DEVIDA POR QUEM DEU CAUSA À EXTINÇÃO DA DEMANDA E NÃO AO SEU AJUIZAMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO N.º 49551

Trata-se de apelação interposta contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, em virtude do não recolhimento das custas processuais após o indeferimento da justiça gratuita, condenando as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, os apelantes invocam a aplicação do princípio da causalidade, defendendo que os honorários advocatícios deveriam ser suportados pela parte ré, sob alegação de ter sido esta a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002341-08.2015.8.26.0664

causadora da propositura da presente demanda.

O recurso foi regularmente processado, não havendo apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Proposta a ação e citada a parte adversa, o julgador de piso indeferiu a justiça gratuita e determinou aos autores o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, decisão contra a qual os apelantes interpuseram agravo de instrumento.

O recurso, contudo, foi processado sem efeito suspensivo, tendo o processo seguido regularmente seu curso. Após o julgamento desfavorável do agravo interposto pelos recorrentes, o magistrado determinou nova intimação, concedendo aos autores o prazo improrrogável de cinco dias para recolherem as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autores, entretanto, permaneceram inertes quanto à determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, sendo os apelantes condenados ao pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002341-08.2015.8.26.0664

honorários em favor do advogado da parte ré, com fundamento no princípio da causalidade.

Nesse cenário, o recurso não merece provimento.

O princípio da causalidade estabelece que a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária deve recair sobre a parte que dá causa à extinção do processo judicial, independentemente de quem motivou a instauração da lide ou qual das partes teria razão se houvesse julgamento do mérito da demanda.

Na hipótese examinada, resta incontroverso que a inércia dos autores em cumprir a determinação judicial foi a única causa da extinção da ação sem resolução de mérito, o que torna correta a condenação dos apelantes ao pagamento dos honorários destinados à remuneração do trabalho realizado pelo advogado da parte adversa, exatamente pela aplicação do princípio da causalidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, elevo os honorários advocatícios devidos pelos autores para 12%.

ANDRADE NETO
Relator